



Distribuir às Sras. e Srs.
Deputados e ao Governo.

9-7-2024

António Garcia

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa

Da Região Autónoma dos Açores

Horta, 9 de Julho de 2024

Assunto: Ponto 4 da agenda; Propostas de alteração e aditamento ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 8/XIII – Transição para a utilização de pirotecnia silenciosa ou de reduzida intensidade sonora.

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.^a, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, as seguintes propostas de alteração e aditamento ao Projeto de Decreto Legislativo Regional, melhor identificado em epígrafe, para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,

(Pedro Neves)



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

A Representação Parlamentar do PAN/Açores apresenta, as seguintes propostas de alteração e de aditamento ao **Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 8/XIII - Transição para a utilização de pirotecnia silenciosa ou de reduzida intensidade sonora**, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis:

«Artigo 1.º

(...)

1- (...).

2- Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma a utilização de artigos pirotécnicos **para fins não comerciais**:

- a) (...);
- b) (...);
- c) **Indústria, e**
- d) (...).

Artigo 2.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) **«Pirotecnia silenciosa ou de baixa intensidade sonora», consiste na utilização de artigos de pirotecnia que durante o seu lançamento, queima e rebentamento não emitem sons de estampido, disparo, zumbido, apito, abertura, estouro ou similares, e que não emitem ruído ambiente superior a 55 dB(A).**

Artigo 5.º

(...)

1 - (...)



2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - É proibida a utilização de artigos de pirotecnia em áreas protegidas, exceto nos casos de busca e salvamento ou quando utilizado pelas entidades mencionadas na alínea a) do n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma.

Artigo 6.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 – O material de pirotecnia que seja entregue, nos termos no n.º 2 do presente artigo, deve ser destruído nos termos da legislação vigente aplicável, sem prejuízo de ser doado às entidades excecionadas pelo n.º 2 do artigo 1.º.»

Horta, 9 de Julho de 2024

O Deputado,

(Pedro Neves)